

A.I. Nº - 278987.0003/18-3
AUTUADO - CASA. COM – COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-04/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS Comprovado pelo autuante incorreções na apuração do débito, e o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2018, exige ICMS no valor de R\$32.355,51, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2013 e abril de 2014.

O autuado apresentou defesa (fl.08), informando que o débito referente ao período de 01/2013 no valor de R\$16.282,58 foi pago em 03/04/2013, conforme DAE e comprovante de pagamento que diz estar anexando. Esclarece que o mesmo foi pago com o código 0759, porém posteriormente foi alterado para o código 1755, conforme PAF 8500000.1594/13-9, gerado em 28/03/2013 e solicita a baixa do referido débito.

Solicita ainda a baixa do débito no valor de R\$16.072,93, referente ao período de abril de 2014, uma vez que não houve débito declarado, pois o mesmo foi compensado com o recebimento de saldo credor de ICMS do estabelecimento Filial CNPJ 04.630.189/0004-08, conforme recibo de DMA e páginas do livro de Apuração do ICMS, em anexo.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 34 diz que após analisar a solicitação do contribuinte e fazer as devidas avaliações, considerações e /ou correções sugeridas pelo mesmo externa o entendimento que o pleito deve ser acatado e o Auto de Infração cancelado.

VOTO

A infração imputada ao autuado no presente Auto de Infração trata da falta do recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que o valor exigido referente a competência de Janeiro/2013 no valor de R\$16.282,58 fora recolhido em 03/04/2013, porém com o código 0759. Posteriormente o mesmo foi alterado para o código 1755, através do processo de nº 85000.1594/13-9.

Em relação ao mês de abril de 2014, no valor de R\$16.072,93 assevera ser o débito inexistente, pois o mesmo foi compensado com o saldo credor de ICMS oriundo da sua filial CNPJ 04.630.189/0004-08, conforme registrado em seu livro Registro de Apuração do ICMS e informações inseridas em sua Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, cujas fotocópias anexou às fls. 25 a 31.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte.

Da análise dos documentos trazidos pela defesa constato que foram trazidos aos autos o comprovante de recolhimento do débito exigido no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$16.282,58 antes da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 20/06/2018, conforme atesta o Documento de Arrecadação Estadual - DAE, fl. 20, acompanhado do comprovante de recolhimento emitido pelo Banco do Brasil, com data de pagamento em 03/04/2013.

No que diz respeito ao valor de R\$16.072,93, referente ao mês de abril de 2014, de acordo com os documentos trazidos pelo contribuinte e objeto de análise do autuante, restou comprovada a inexistência de débito naquele mês tendo em vista o recebido do crédito, registrado no livro Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo, cópia à fl. 26, oriundo de sua filial. Observo ainda que foi anexado à fl. 29, cópia do livro Registro de Apuração de ICMS da Filial, IE 6357890, onde se verifica o lançamento, na rubrica “Outros Débitos” referente a transferência do saldo credor para o autuado.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante, que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa que os valores exigidos no presente lançamento são inexistentes. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua Improcedência.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^aJunta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278987.0003/18-3, lavrado contra **CASA. COM – COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR